Assinado digitalmente
VINICIO RODRIGUES
LOBATO:12868362710
11/09/2023 - 16:59:25

Iúna/ES, 06 de setembro de 2023.

Protocolo nº: 467/2023

Detalhamento: Recurso.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Passo a Passo Construções LTDA, em face de decisão da pregoeira durante o pregão presencial nº 45/2023.

Em suas razões recursais alega que a decisão da pregoeira em habilitar a empresa GCE Comércio de Materiais e Serviços LTDA foi indevida pois não possui CNAE para o objeto licitado. A empresa GCE COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA apresentou suas contrarrazões de recurso.

Alega, ainda, que as marcas registradas não atendem a descrição do edital.

Tendo em vista que argumento acerca da habilitação tratar-se de matéria de direito foi solicitado parecer jurídico acerca do tema.

Conforme parecer jurídico, opinou-se no sentido de que o CNAE das empresas GCE Comercio de Materiais e Serviços LTDA e MW Negócios LTDA são compatíveis com o objeto da licitação e, portanto, atendem às disposições do edital.

Superada as questões de direito passamos a análise do mérito quanto ao conteúdo do objeto vencedor do certame.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3721e4fa10597f0aa6ab442e95508de1

Conforme consta no quadro de vencedores a licitante GCE COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA ganhou o lote 00001 tendo apresentado a marca *CHASE* e a licitante MW NEGOCIOS LTDA ganhou lote 00002 tendo apresentado a marca *SCOTT*.

Após a empresa PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA ME interpor recurso foi realizada diligência pelo Setor de Licitação solicitando folder das rações registradas em ata.

Conforme despacho do Setor de Licitação a empresa GCE COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA não apresentou folder e a empresa MW NEGOCIOS LTDA apresentou o folder da ração *NEW DOG* em substituição a marca *SCOTT*.

Conforme edital o lote 00001 contém a seguinte descrição:

RACAO PARA CAES ADULTOS - QUALIDADE PREMIUM OU SUPERIOR grão pequeno ou médio, sem corante,mínimo de proteína bruta de 22%, composição de carne,grãos, vitaminas e, a, b1, b2, b6, b12 e d3, cálcio, fósforo,zinco, biotina, ômega 3,ferro e selênio.

A despeito de a vencedora do certame não haver apresentado folder da ração *CHASE* em consulta à rede mundial de computadores no sítio eletrônico
https://pandadistribuidora.com.br/produto/chase-premium-frango
encontrou-se a seguinte descrição.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3721e4fa10597f0aa6ab442e95508de1

Chase Premium Frango e Batata Doce - 22% de Proteína

Peso: 15Kg

Sabor: Frango com Chips de batata doce

Tags: Ração, Premium, Adultos

Indicação Do Produto | Composição Básica | Níveis De Garantia

A ração Chase Premium para Cães Adultos sabor Frango com Chips de Batata Doce serve para todas as raças, sendo um alimento completo e balanceado para cães adutos de todos os portes e raças, a partir de 12 meses de idade.

Conforme consta no local consultado o produto possui a seguinte composição básica:

Farinha de vísceras de frango; Farinha de carne e ossos bovinos (mín. 10%); Milho integral moído; Batata doce (mín. 0,10%); Extrato de Urucum (mín. 0,10%); Farelo de Trigo; Farelo de Arroz; Sementes de Linhaça (0,5%); Óleo de Frango; Premix Vitamínico Mineral (Cloreto de Colina, Sulfato de Zinco, Niacina, Vitamina B2, Vitamina B1, Selenito de Sódio, Sulfato de Ferro, Sulfato de Cobre, Sulfato de Manganês, Iodato de Cálcio, Vitamina D3, Vitamina K3, Ácido Fólico, Vitamina A, Vitamina B12, Vitamina E, Biotina e Vitamina B6); Hidrolisado de Origem Animal; Extrato de Yucca schidigera (mín. 0,04%); Cloreto de Sódio (Sal Comum); Corante Caramelo Natural; Aditivo Antifúngico Fungistático (Ácido Propiônico); Aditivo Antioxidante (BHT e BHA); Espécie doadora de gene: *Agrobacterium tumefaciens, Bacilus thurigiensis e Streptomices tumefasciens*.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3721e4fa10597f0aa6ab442e95508de1

Verifica-se que a descrição atende ao objeto do edital, apesar de conter corante, ele é natural o que não interfere na qualidade do produto.

Quanto a lote 00002 o edital traz a seguinte descrição:
RACAO PARA CAES FILHOTES - QUALIDADE PREMIUM OU SUPERIOR grão pequeno ou médio, sem corante, mínimo de proteína bruta de 22%, máximo de sódio 15g/kg, composição de carne, grãos, vitaminas e, a, b1, b2, b6, b12 e d3, cálcio,fósforo, zinco, biotina, ômega 3, ferro e selênio.

Conforme diligência realizada a licitante apresentou a seguinte descrição:

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3721e4fa10597f0aa6ab442e95508de1

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso.

Prossiga com a homologação

Ao Setor de Licitações.

VINÍCIO RODRIGUES LOBATO RAIDER

Secretário de Gestão, Planejamento e Finanças

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3721e4fa10597f0aa6ab442e95508de1

Iúna/ES, 30 de agosto de 2023.

Processo n°: 448/2023

Protocolo n°: 467/2023

Detalhamento: Recurso Administrativo.

D E S P A C H O

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Passo a Passo Construções LTDA, em face de decisão da pregoeira durante o pregão presencial nº 45/2023.

Em suas razões recursais alega que a decisão da pregoeira em habilitar a empresa GCE Comércio de Materiais e Serviços LTDA foi indevida pois não possui CNAE para o objeto licitado.

Alega, ainda, que as marcas registradas não atendem a descrição do edital.

Conforme consta na ata de julgamento a pregoeira consultou verbalmente a Procuradoria Geral do Município, antes de tomar sua decisão de habilitar a empresa.

Antes de adentrar as especificações técnicas do objeto licitado e por entender se tratar de questão de direito, **solicito parecer jurídico quanto ao argumento de que o CNAE da empresa GCE Comércio de Materiais e Serviços LTDA não atende às exigências do edital e questiono se assiste razão sua inabilitação**.

Encaminho os autos à douta Procuradoria Geral do Município.

VINICIO RODRIGUES LOBATO RAIDER

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 8f12c31d57e0867629470d478cfba8ff

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 8f12c31d57e0867629470d478cfba8ff

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 8f12c31d57e0867629470d478cfba8ff

Documento assinado por:

Vinício Rodrigues Lobato Raider

CPF: 12868362710

Email Verificado:
gestao.assessor4@iuna.es.gov.br

IP: 2804:a84:40f4:5701:e8fa:3d04:3d73:1454 Data: 30/08/2023 13:31:49

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 30/08/2023 13:31:51

Processo Eletrônico nº 448/2023

Interessado: Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças

Assunto: Consulta acerca do atendimento às exigências do edital por parte de algumas empresas licitantes no que se refere ao CNAE compatível ou similar.

I – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo licitatório para contratação de empresa para registro de preços para eventual e futura aquisição de ração para cães, visando atender as necessidades da Associação de Cuidados Com Animais Amigo Fiel – ACAAF.

O processo foi remetido à Procuradoria após o despacho do Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças solicitando parecer jurídico especificamente "quanto ao argumento de que o CNAE da empresa GCE Comércio de Materiais e Serviços LTDA não atende às exigências do edital" (referência: 8f12c31d57e0867629470d478cfba8ff).

Verifica-se que nas razões de recurso a recorrente alega que as licitantes GCE Comércio de Materiais e Serviços LTDA e MW Negócios LTDA não possuem CNAE compatível e nem similar.

Portanto, o presente parecer está limitado à manifestação acerca da compatibilidade ou não do CNAE das licitantes GCE Comércio de Materiais e Serviços LTDA e MW Negócios LTDA ao objeto da licitação.

É o relatório, passo a opinar.

II – Fundamentação de fato e de direito

O Edital de licitação (referência: a76c0abe2b7b1b79e70f0073f43c3b44) estabeleceu que:

> 4.5. A empresa licitante deverá ter em seu CNAE e/ou no seu contrato social, **atividade compatível** **ou** **similar** com o objeto licitado.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 97f58cc60361f36cb40942c5c9a9e029

Ou seja, a exigência é que a atividade seja compatível ou similar e não que a atividade da empresa seja idêntica com o objeto licitado.

De acordo com o dicionário Michaelis[1] a definição de compatível é: “Que pode coexistir com outro”.

No mesmo sentido o sítio web Meu Dicionário.Org[2] descreve que compatível é:

1. que pode existir conjuntamente com outro ou outros; conciliável.
2. que pode funcionar conjuntamente com

Segundo o dicionário Michaelis similar é o “objeto ou produto semelhante a outro”.

Verifica-se ainda que na Primeira Alteração contratual da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal GCE COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA (referência: b7c0c7d6ce233d0fe18625ea3cd5bdb1) consta a descrição das seguintes atividades, entre outras:

4744-0/99 – comércio varejista de materiais de construção em geral,
4761-0/03 – comércio varejista de artigos de papelaria,
4744-0/06 – comércio varejista de pedras para revestimento,
4742-3/00 – comércio varejista de material elétrico,
4732-6/00 – comércio varejista de lubrificantes,
4741-5/00 – comércio varejista de tintas e materiais para pintura,
4742-3/00 – comércio varejista de material elétrico,
4744-0/01 – comércio varejista de ferragens e ferramentas,
4744-0/03 – comércio varejista de materiais hidráulicos,
4744-0/04 – comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas,
4744-0/06 – comércio de pedras para revestimento,
4761-0/03 – comércio varejista de artigo e papelaria,
4661-3/00 – comércio atacadista de máquinas, aparelhos para uso agropecuário, partes e peças,
4713-0/04 – Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Dutyfree),
4713-0/02 – Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines,

[1] Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/compatível/. Acesso em: 31/08/2023.
[2] Disponível em: https://www.meudicionario.org/compatível. Acesso em: 31/08/2023.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 97f58cc60361f36cb40942c5c9a9e029

47440/02 – Comércio varejista de madeira e artefatos,
4729-6/99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente,
4763-6/04 – Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping,
4782-2/02 – Comércio varejista de artigos de viagem.

Já na Primeira Alteração contratual da empresa MW NEGÓCIOS LTDA (referência b7c0c7d6ce233d0fe18625ea3cd5bdb1) descreve as seguintes atividades, entre outras:

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças,

Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines, comércio varejista de bebidas,

Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente,

Portanto, entendo que as duas licitantes possuem atividade compatível ou similar com o objeto licitado.

Inclusive, cabe destacar que no âmbito do Município de Iúna verifica-se que em todos os supermercados da cidade podemos constatar a venda da ração para cães. Igualmente, vemos a venda de ração para cães em algumas mercearias, materiais de construção etc.

A título exemplificativo[3] podemos citar o Supermercado Pami localizado próximo à sede da Prefeitura Municipal. Buscando o número do seu CNPJ da Internet localizamos o CNPJ nº 35.988.013/0001-03. E em seguida, ao consultar o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (documento anexo), verificamos que não contém na descrição das suas atividades econômicas a especificidade requerida pela recorrente em seu recurso que se refere a "Comércio varejista de alimentos para animais de estimação". Não obstante

[3] O exemplo do Supermercado Pami foi dado em razão da sua proximidade com a Prefeitura o que permite a obtenção de fotos comprobatórias daquilo que se sustenta no presente parecer.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 97f58cc60361f36cb40942c5c9a9e029

isso, basta uma simples ida ao referido supermercado para se deparar em vários tipos de ração para cães e gatos.

Figura 1: Foto comprobatória da venda de ração no Supermercado Pami.

Portanto, o objeto ração para cães é compatível, ou seja, é conciliável e pode ser vendido com alimentos em geral ou em lojas de departamentos e lojas de variedades. Cabe ressaltar que a atividade principal da recorrente é "comércio varejista de materiais de construção em geral" e isso não a impede de conciliar os materiais de construção com a ração para cães.

Ademais, o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Neste sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 97f58cc60361f36cb40942c5c9a9e029

Diante disso, o gestor deve sempre atuar de modo a ampliar a competição.

Segundo o Professor Jacoby Fernandes[4]: "(...) **pode-se interpretar que restringir a participação do licitante por motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.** O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. **A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada**".

Convém aqui transcrever trechos do **Acórdão 1203/2011[5] – Plenário do TCU** (Tribunal de Contas da União) em um caso parecido cuja análise realizada pelo responsável inabilitou uma empresa licitante sob o argumento de que ela não tinha o CNAE compatível:

> **Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas,** sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232)**. Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.** Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.
>
> **Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não**

[4] Disponível em: < https://jacoby.pro.br/site/cnae-como-hipotese-de-restricao-em-licitacoes-publicas/>. Acesso em: 01/09/2023.
[5] Inteiro Teor em Anexo.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 97f58cc60361f36cb40942c5c9a9e029

era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4°, Anexo I, Decreto n° 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

O fato de a empresa Dantas ter atualizado seu cadastro após a sessão do Pregão não é suficiente para apaziguar a irregularidade cometida, pois não cremos que se possa considerar essa atualização como confissão da empresa de que estava errada. Quando muito, podemos considerá-la como uma atitude do empresário em atender ao entendimento da Administração, a fim de evitar celeumas futuras.

Assim, **consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal** configurado pela inversão das fases do Pregão e **pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante**, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, **de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc. II do art. 58 da Lei n° 8.443/92,** considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva ter homologado tal decisão de impedir a participação da empresa representante.

Com efeito, o objetivo da análise feita pelo administrador sobre a compatibilidade do objeto da licitação com o objeto social e o CNAE do licitante é assegurar que as empresas participantes têm, em tese, condições de atender ao objeto da licitação.

Especificamente quanto ao objeto dos autos não é necessário que a empresa licitante seja especializada em fornecimento de alimento para animais de estimação uma vez que a ração para cães e gatos é vendida em supermercados, mercearias, materiais de construção etc.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 97f58cc60361f36cb40942c5c9a9e029

III – Conclusão

Diante do exposto, **opina-se que o CNAE das empresas GCE Comercio de Materiais e Serviços LTDA e MW Negócios LTDA são compatíveis com o objeto da licitação e, portanto, atendem às disposições do edital neste quesito.**

Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor.

É o parecer, s.m.j.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna, 01 de setembro de 2023.

-- assinado eletronicamente --
JENNIFER MARTINS BONFANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 97f58cc60361f36cb40942c5c9a9e029

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 97f58cc60361f36cb40942c5c9a9e029

Documento assinado por:

Jennifer Martins Bonfante

CPF: 12431576744

Email Verificado:
procuradoria@iuna.es.gov.br

IP: 2804:a84:415a:d01:a132:b8ff:ee42:4a23 Data: 01/09/2023 16:35:01

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 01/09/2023 16:35:05

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Representação
Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda.
Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente, Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, e Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro
Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO. AFASTAMENTO INDEVIDO DE COMPETIDOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda. relativamente ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

2. A representante informou que foi impedida de participar do pregão, ainda na fase de credenciamento, embora na sessão de abertura tenha apresentado os documentos requeridos e pretendesse ofertar proposta para os grupos de seu interesse no certame.

3. A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

4. A representante alega que, se fosse o caso, o seu afastamento do certame só poderia ser feito na fase de habilitação, e não de credenciamento, etapa que se destina a permitir que o responsável da empresa possa manifestar-se durante a sessão.

5. Por outro lado, considera ilegal o seu afastamento com base no código CNAE constante do seu CNPJ, ressalvando que presta serviços de transporte para a Suframa (Contratos nºs 14/02 e 47/07, fls. 110/28) de natureza similar aos que são objeto do Pregão nº 5/2008, ora em discussão.

6. A representante informou ainda que, em resposta a recurso interposto contra a decisão do pregoeiro, obteve comunicado da Suframa acerca do resultado do julgamento nos seguintes termos: "*Comunicamos a todas as empresas que participaram da abertura do pregão supracitado que, após análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Dantas Transportes Ltda. e Loca Vel Serviços Ltda., o senhor Ordenador de Despesa, com base na manifestação da Jurídica desta Autarquia, negou provimento aos recursos impetrados e adjudicou o objeto dos Grupos I, II e III à empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda. e homologou a presente licitação.*" (fl. 129).

7. Por fim, considerando que a decisão do pregoeiro pela rejeição do seu credenciamento, com o consequente impedimento de participação no certame, frustrou a competição e pode ter causado dano ao erário, e que o descumprimento do rito procedimental estipulado para o pregão afronta o princípio da legalidade, requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento de assinatura do contrato e, no mérito, a anulação de todo procedimento licitatório, em salvaguarda aos princípios da legalidade, isonomia e motivação dos atos administrativos.

8. Em instrução preliminar (fls. 131/4), a unidade técnica propôs a concessão da medida cautelar, suspendendo-se temporariamente o Pregão nº 05/2008, bem como a audiência dos responsáveis, no

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Para verificar as assinaturas acesse: https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/ e informe o código 45855477.

âmbito da Suframa, para que apresentassem razões de justificativa acerca do descredenciamento/inabilitação da empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., sem abertura de seus envelopes de propostas.

9. Não obstante, determinei, preliminarmente, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Suframa acerca dos fatos relativos ao pregão apontados na representação.

10. Feita a oitiva, os elementos trazidos pela autarquia foram examinados na forma da instrução de fls. 155/8, que concluiu pela rejeição das justificativas oferecidas para o descredenciamento da representante.

11. Foram então promovidas as audiências dos responsáveis no âmbito da Suframa (Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa; Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, interino; e Francisco Joanes Paula de Paiva, Pregoeiro), pelas seguintes irregularidades:

a) inabilitação da empresa Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo ao art. 4° da Lei n° 10.520/2002; tal procedimento ocasionou a inversão de fases da licitação, pois no pregão a habilitação ocorre após encerrada a etapa competitiva e realizadas as ofertas;

b) restrição à competitividade do procedimento licitatório e ferimento ao princípio da isonomia, em desacordo ao art. 3° da Lei n° 8.666/93 c/c o § único do art. 4º do Anexo I do Decreto n° 3.555/2000, haja vista que a empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda. foi impedida de participar mesmo trazendo em seu Contrato Social objetivo ("transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas") compatível com o objeto desejado.

12. Além disso, promoveu-se também a oitiva da empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante, para manifestação, caso desejasse, acerca da inabilitação da Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo com o art. 4° da Lei n° 10.520/2002.

13. As razões de justificativa para os pontos questionados foram analisadas pela Secex/AM nos termos da instrução de fls. 277/87, que transcrevo a seguir, no essencial:

13.1. Audiência do Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão n° 05/2008-Suframa:

"*Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 217/226):*

Definição do edital: a Lei n° 10.520/2002 e o Decreto n° 3.555/2000 rogaram à Administração a discricionariedade para a definição dos documentos prestantes a comprovar as condições de aceitação das propostas, por meio do edital. No momento da elaboração do edital, a Autarquia definiu em seu item 4.1 que 'Somente poderão participar deste certame ofertando propostas as empresas legalmente estabelecidas, especializadas no ramo e que satisfaçam todas as exigências relacionadas neste edital e seus anexos'. Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno. A representante não impugnou o edital, presumindo-se que aceitou todas as imposições. A ausência de questionamento implica a aceitação do edital e preclusão do direito de questionar as suas disposições.

Vinculação ao instrumento convocatório: dada a natureza formal, o edital tem extraordinário poder vinculante. Não se pode decidir além ou aquém do edital. Regra por ele estabelecida, ainda que havida como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o instrumento convocatório.

Promoção de diligências pelo pregoeiro: na situação disposta – acusações de descumprimento do edital por alguns licitantes – a celeridade teve que ceder lugar a um interesse maior, que foi o alcance do interesse público. Se existiam dúvidas, a conduta adotada pelo pregoeiro foi acertada – realização de diligência, mesmo que essa medida suspendesse a sessão.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Para verificar as assinaturas acesse: https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/ e informe o código 45855477.

Comprovação de especialização no ramo: o item 4.1 do Edital exigia que as empresas interessadas fossem especializadas no ramo de atividade. O meio encontrado pelo pregoeiro para verificar essa especialização não poderia ter sido outro que não a consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para constatação sobre quais atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas – principal e secundária – estariam autorizadas pela Receita Federal do Brasil. Se a empresa não se encontra em situação cadastral regular perante a Receita Federal do Brasil, não há como o pregoeiro, em atenção ao comando editalício, admitir a sua participação. Em consulta ao CNPJ da representante, comprovou-se que estava cadastrada somente no código 4929.9-03, referente à 'organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal', o que logo resultou em impossibilidade de ofertar lance. Como já observado, as normas da licitação não podem ser interpretadas de modo a comprometer o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do art. 4°, parágrafo único, do Decreto n° 3.555/2000. Nenhuma prova seria mais robusta para comprovar a especialização da empresa do que sua situação cadastral perante o CNPJ.

Regular credenciamento da representante: a representante foi sim regularmente credenciada no certame. Contudo, por não atender ao item 4.1 do Edital, o pregoeiro decidiu, após diligência, que as empresas que não estavam com sua atividade econômica regularmente cadastrada perante a Receita Federal do Brasil não estariam aptas para participar do certame.

Contrato n° 14/2002 celebrado com a representante: o contrato n° 14/2002 realmente foi firmado com a representante, mas foi oriundo de licitação que não previa as mesmas disposições editalícias do presente pregão. A nova disposição decorre da evolução da praxe administrativa para impedir a participação de empresas aventureiras e que possam provocar prejuízos pela inexecução do contrato. A exigência de que fosse comprovadamente especializada no ramo é oriunda de diversos contratos apresentarem problemas de execução por terem sido celebrados com empresas sem a especialização necessária. A não inclusão dessa exigência no pregão de 2002 não impede a Administração de incluir no presente pregão. A exigência não visou restringir o certame, mas contratar empresa capaz de cumprir o futuro contrato. É inadmissível que uma empresa como a Dantas Transportes e Instalações Ltda. não se mantivesse registrada e atualizada perante a Receita Federal do Brasil no tocante às atividades econômicas por ela realizadas. O fato é que, após o pregão, a representante já efetuou a alteração junto à RFB e em seu contrato social. Forçoso concluir que a própria representante se apercebeu da necessidade, reconhecendo tacitamente o descumprimento do edital. A presente Representação reside em mera insatisfação, sem apontar defeitos, obscuridades ou incongruências nos atos praticados.

Análise:

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei n° 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Diferentemente do que diz o responsável, a não-impugnação oportuna de cláusula editalícia por parte do licitante não impede a Administração de corrigir eventuais erros e irregularidades detectadas a qualquer momento ... [ao contrário, é seu dever proceder à correção da irregularidade identificada]. *Assim, não serve o argumento de que se a empresa Dantas não impugnou o edital no momento oportuno, a Administração deve cumpri-lo ainda que seja inconstitucional ou ilegal.*

Quanto à realização de diligência pelo Pregoeiro, este aspecto não foi objeto de questionamento por este Tribunal, sendo claro que é uma faculdade plenamente legal e aceita. Portanto, a suposta irregularidade não está no fato de o Pregoeiro ter ou não realizado alguma diligência durante a sessão de abertura do Pregão.

O cerne da questão reside na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances. A precaução da Administração para que as empresas participantes comprovassem essa especialização

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 38d6996f11b4b0f404d4219625ca24c2
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45855477.

deveria ser feita na fase de habilitação técnica, e não durante a fase de apresentação das propostas, já que estamos falando de um Pregão onde as fases são invertidas. Se mesmo assim, querendo evitar que eventuais empresas de outros ramos pudessem apenas complicar a sessão de abertura das propostas, a Administração incluísse norma extravagante para impedir tal possibilidade, como de fato o fez, tal norma deveria ser interpretada com bastante cautela para que não impedisse desnecessariamente alguma empresa de participar.

Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4°, Anexo I, Decreto n° 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

O fato de a empresa Dantas ter atualizado seu cadastro após a sessão do Pregão não é suficiente para apaziguar a irregularidade cometida, pois não cremos que se possa considerar essa atualização como confissão da empresa de que estava errada. Quando muito, podemos considerá-la como uma atitude do empresário em atender ao entendimento da Administração, a fim de evitar celeumas futuras.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva ter homologado tal decisão de impedir a participação da empresa representante.

13.2. Audiência do Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão n° 05/2008-Suframa:

"*<u>Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 246/257)</u>:*

O Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva apresentou as mesmas razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Plínio Ivan Pessoa da Silva. Ao final, acrescentou somente que: os serviços foram divididos em três grupos e que houve uma economia de 13,79%, 4,07% e 7,41% em cada grupo, com relação aos preços estimados pela Autarquia.

<u>Análise</u>:

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Para verificar as assinaturas acesse: https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/ e informe o código 45855477.

A alegada economia havida com relação aos preços estimados pela Administração em nada favorece a aceitação das razões de justificativa, uma vez que o ato ilegal, qual seja, a disposição de impedir a participação de uma empresa por motivo alheio à Lei, permanece totalmente intacta.

Quanto às demais razões, por se tratarem exatamente das mesmas apresentadas pelo Sr. Plínio, as quais já foram analisadas, somos por manter as mesmas conclusões, uma vez que não há qualquer novo elemento ou razão a ser analisada.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva ter sido o pregoeiro do Pregão n° 05/2008-SUFRAMA e autor da decisão de impedir a participação da empresa representante. ”

13.3. Audiência da Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa:

“*Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 173/182):*

A Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso apresentou, por primeiro, as mesmas razões de justificativa contidas no arrazoado trazido, posteriormente, pelo Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva.

Análise:

Como as razões apresentadas são exatamente as mesmas já analisadas referentes aos senhores Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva, não há qualquer novo entendimento a ser expresso. Quanto ao mérito, portanto, somos por manter as conclusões de ato praticado com grave infração à norma legal.

Porém, não enxergamos nexo de causalidade entre a conduta da Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso e o ato ilegal, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de participação da referida senhora nos procedimentos adotados no Pregão n° 05/2008-SUFRAMA. Vale dizer, não há indicação de que tenha participado nem que tenha homologado, ou mesmo tomado alguma decisão que corroborasse o ato ora impugnado.

Poder-se-ia levantar a possibilidade da culpa ***in vigilando*** *ou da culpa* ***in eligendo****. Contudo, em ambos os casos não vislumbramos motivos suficientes para imputar à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso conduta que mereça ser reprovada. Não nos parece crível que caberia à Superintendente da Suframa, cargo máximo da Autarquia, aprimorar-se na análise passo-a-passo dos procedimentos adotados numa corriqueira licitação para contratar serviços de natureza comum, como o de transporte de passageiros e cargas. Ao mesmo tempo, não há elementos que indiquem que a escolha dos subordinados para realizarem tal tarefa tenha sido mal realizada, ou que houvesse elementos precedentes que indicassem serem inadequadas tais escolhas.*

Portanto, não vislumbramos nexo de causalidade em relação à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso, motivo pelo qual somos pela sua não-inclusão no rol de responsáveis. ”

13.4. Oitiva da empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante:

“*Razões apresentadas (breve relato - fls. 167/170):*

O edital exigia empresa especializada no ramo. Obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não houve impugnação ao edital. A empresa Dantas apresentou irregularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal ao não ter sido registrada como atividade econômica principal ou secundária o objeto do pregão. A empresa Dantas, reconhecendo seu erro, após o certame, laborou em retificar sua atividade principal para serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/identificador:30d6996f11a4b0f404d421962 5ca24c2
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45855477.

Análise:

A oitiva da empresa San Marino ocorreu em virtude da possibilidade de conceder medida cautelar para paralisar o Pregão n° 05/2008-SUFRAMA, inclusive com sua anulação e do respectivo contrato, sendo que esta empresa havia se sagrado vencedora do Pregão.

Ocorreu que não houve a concessão da medida cautelar e o procedimento licitatório teve sua continuidade normal. A rigor, portanto, não seria necessário tecer considerações sobre as razões entendidas pela empresa San Marino. Contudo, o fazemos na busca de algum elemento novo que pudesse modificar as conclusões desfavoráveis aos responsáveis.

Forçoso notar que não há elementos novos capazes de modificar as conclusões. As razões apresentadas pela empresa San Marino são, em seu núcleo, as mesmas já apresentadas pelos responsáveis e consideradas impróprias para resolver a questão. "

14. Feitas essas análises que concluem pela ocorrência de irregularidade no Pregão n° 05/2008-Suframa, a unidade técnica entende que, em vez de determinar a anulação do procedimento licitatório e do contrato firmado com a empresa San Marino, vencedora do certame, posicionamento que ocasionaria solução de continuidade com prejuízos à Suframa, melhor seria determinar à autarquia que se abstenha de prorrogar o referido contrato depois de encerrado o prazo inicial, considerando a natureza continuada dos serviços obtidos, e realize nova licitação para a sua contratação.

15. Ao final da instrução, a Secex/AM propõe que o seguinte encaminhamento (fls. 286/7):

"*CONCLUSÃO:*

Considerando que as razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades, propomos:

I) conhecer da documentação como representação, nos termos do inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o § 1° do art. 113 da Lei n° 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

II) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão n° 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

III) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão n° 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

IV) acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa;

V) Determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda, oriundo do Pregão n° 05/2008, e realize nova licitação quando encerrar seu prazo inicial;

VI) dar conhecimento ao representante da decisão que vier a ser adotada."

16. O MP/TCU, cujo pronunciamento foi solicitado pelo Relator, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 289).

É o relatório.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Para verificar as assinaturas, acesse https://www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45855477.

VOTO

Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta representação, nos termos do disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal c/c o § 1° do art. 113 da Lei n° 8.666/93.

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92 aos responsáveis.

3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão.

4. As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente.

5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressalvando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Para verificar as assinaturas acesse: https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/ e informe o código 45855478.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão n° 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

14. Com relação à Superintendente Flávia Skrobot Barbosa Grosso, também concordo com a unidade técnica, que não viu indicação de sua participação nos procedimentos adotados no certame.

15. Por fim, ante a possibilidade de que o contrato ainda esteja em vigência, e considerando a natureza continuada dos serviços, cabe determinar à Suframa que se abstenha de prorrogá-lo depois de encerrado o seu prazo atual e realize nova licitação, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Para verificar as assinaturas acesse: https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/ e informe o código 45855478.

ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação
3. Representante/Responsáveis/Interessada:
3.1. Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda. (CNPJ 63.679.351/0001-90)
3.2. Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20), Superintendente; Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87), Superintendente Adjunto de Administração; e Francisco Joanes Paula de Paiva (CPF 077.805.322-91), pregoeiro
3.3. Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.
4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/AM
8. Advogada constituída nos autos: Sandra Elisa Mesquita Sierra (OAB/AM 5033)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda., relativa ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 113, § 1°, da Lei n° 8.666/93 c/c arts. 235, 237 e 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, bem como nos arts. 24 a 30 e 58, inciso II, da Lei n° 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva e aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas cominadas no item anterior, caso não atendidas as notificações;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas por Flávia Skrobot Barbosa Grosso;

9.5. determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., oriundo do Pregão n° 05/2008, e, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto, realize nova licitação;

9.6. dar conhecimento desta decisão à representante e à interessada;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 16/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/5/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-16/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Para verificar as assinaturas acesse https://www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45855480.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Para verificar as assinaturas acesse https://www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45855480.

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 38d6996f11a4b0f404d4219625ca24c2

Documento assinado por:

Jennifer Martins Bonfante

CPF: 12431576744

Email Verificado:
procuradoria@iuna.es.gov.br

IP: 2804:a84:415a:d01:a132:b8ff:ee42:4a23 Data: 01/09/2023 16:39:53

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 01/09/2023 16:39:56

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
35.988.013/0001-03 **MATRIZ**		**25/06/1990**

NOME EMPRESARIAL
SUPERMERCADO PAMI LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
SUPERMERCADO PAMI	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
46.35-4-02 - Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
46.35-4-99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DES EPAMINONDAS AMARAL	**8**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
29.390-000	**CENTRO**	**IUNA**	**ES**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/09/2023** às **10:32:36** (data e hora de Brasília). Página: **1/2**

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: d0622bf20c3152d6c0d4335f537707ca

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
35.988.013/0001-03 **MATRIZ**		**25/06/1990**

NOME EMPRESARIAL
SUPERMERCADO PAMI LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
56.11-2-01 - Restaurantes e similares
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DES EPAMINONDAS AMARAL	**8**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
29.390-000	**CENTRO**	**IUNA**	**ES**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/09/2023** às **10:32:36** (data e hora de Brasília). Página: **2/2**

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: d0622bf20c3152d6c0d4335f537707ca

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: d0622bf20c3152d6c0d4335f537707ca

Documento assinado por:

Jennifer Martins Bonfante

CPF: 12431576744

Email Verificado:
procuradoria@iuna.es.gov.br

IP: 2804:a84:415a:d01:a132:b8ff:ee42:4a23 Data: 01/09/2023 16:39:40

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 01/09/2023 16:39:44